HABEAS CORPUS Nº 466.714 - RO (2018/0222191-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	ANDREIA KOWALSKI E OUTRO
ADVOGADOS	:	SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO003646
		ANDREIA KOWALSKI - RO005619
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	:	LUIZ ALVES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de LUIZ ALVES DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que denegou a ordem visada no *Writ* n. 0004270-54.2018.8.22.0000, mantendo a segregação cautelar decretada em desfavor do ora paciente nos autos da ação penal em que foi denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico, em concurso material.

Inicialmente, sustenta o impetrante que a denúncia não poderia ter sido recebida com relação aos fatos 1 e 2, uma vez que não teria sido apreendido qualquer material ilícito em poder do ora paciente e, além disso, não teria sido juntado aos autos o Laudo Toxicológico, o que afastaria a materialidade delitiva.

Outrossim, alega a incompetência absoluta da Justiça estadual para processamento e julgamento da causa, diante da internacionalidade da conduta.

Defende também a ilegalidade da prisão processual, diante do excesso de prazo para a formação da culpa, já que o paciente estaria segregado há mais de 289 dias, sem a realização da audiência de instrução e julgamento.

Por fim, aduz que não teria sido apresentada fundamentação idônea e concreta para a ordenação e a manutenção da custódia cautelar, reputando ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e, além disso, "*o acórdão guerreado agiu de maneira ilegal*" (e-STJ fl. 30), pois teria acrescentado fundamento não contemplado no *decisum* primevo.

Requer, diante disso, a concessão da ordem, concedendo-se ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pelas instâncias ordinárias, às fls 169-170 e 214-215 (e-STJ), noticiam a prolação de sentença, condenando o paciente às penas de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 1.280 dias-multa, nos termos da denúncia, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus*.

É o relatório.

Inicialmente, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no art 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou a ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *Writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada qualquer das hipóteses elencadas no art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os elementos carreados aos autos, infere-se que o paciente teve prisão preventiva decretada em 11/11/2017, convertida a prisão em preventiva no dia 14/11/2017, e, posteriormente, foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos art. 33 e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/06, porque, juntamente com outros seis réus e na condição de líder, integraria permanente e complexa associação criminosa, voltada para a prática da mercancia de drogas na região de Ariquemis/RO.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória:

> *"**1º Fato:***
> *Em data e horário não determinados nos autos, sendo certo que no período aproximado **entre os meses de junho a julho de 2017**, nesta Comarca de Ariquemes/RO e também na Comarca de Guajará-Mirim, os denunciados **LUIZ ALVES DOS SANTOS**, EDINALDO ALVES, ELAN MURER AMORIM, PEDRO HENRIQUE SANTOS DA SILVA, LUCIANO DIAS RIBEIRO, GENIVALDO ALVES e RENATA DA COSTA DAS CHAVES **associaram-se criminosamente para o fim de cometer, reiteradamente. o crime capitulado no artigo 33,** caput, da Lei Federal n.° 11.343/2006, incidindo nas condutas de adquirir, vender, expor à venda, oferecer, transportar, entregar a consumo ou fornecer, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*
> ***2º Fato:***
> *Nas mesmas condições de tempo e lugar, os denunciados **LUIZ ALVES DOS SANTOS**, EDINALDO ALVES, ELAN MURER AMORIM, PEDRO HENRIQUE SANTOS DA SILVA, LUCIANO DIAS RIBEIRO, GENIVALDO ALVES e RENATA DA COSTA DAS CHAVES **adquiriram, venderam, expuseram à venda, ofereceram, transportara, entregaram a consumo e forneceram, para fins de comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal, drogas, vulgarmente conhecidas como 'maconha' e 'cocaína'**, substâncias capazes de causar dependência físico-psíquica, em intensa atividade articulada de tráfico de drogas na cidade de Ariqueme/RO.*
> ***Da dinâmica dos fatos:***
> *Segundo apurado, os réus, **liderados pelos denunciados LUIZ ALVES DOS SANTOS** e ELAN MURER*

AMORIM integram uma ***articulada associação criminosa, estruturalmente estável e ordenada, através de colaboração mútua e divisão de tarefas, destinada à traficância na cidade de Ariquemes/RO.***

Para tanto, ***adquirem a droga a distância, diretamente da Bolívia,*** *via de regra de um fornecedor boliviano identificado apenas como 'Roberto'. Após aquisição, a droga é trazida via transporte fluvial para o Brasil, até a cidade de Guajará-Mirim e, posteriormente, transportada para a cidade de Ariquemes, por um ou mais integrantes da associação a partir de onde é preparada, armazenada, distribuída e revendida para usuários.*

A ação organizada dos denunciados veio à tona enquanto a policia civil apurava os crimes perpetrados por outra organização, a liderada pelo traficante Haroldo Coelho Rodrigues Júnior (denunciado em outra ação penal), uma vez que, ao se identificar o fornecedor daquele grupo, o boliviano Roberto, verificou-se que ele também fornecia drogas aos denunciados, para que estes, de forma coordenada, praticassem o transporte, preparo e comércio ilícito de entorpecentes.

Diante disso, estendeu-se a investigação e, após o deferimento de interceptação telefônica, ficaram evidenciadas as atividades ilícitas, porquanto, com demasiada frequência, conversavam sobre a aquisição, transporte e venda de substância entorpecente.

Segundo apurado, ***LUIZ ALVES DOS SANTOS tratava diretamente com fornecedores bolivianos sobre a aquisição do entorpecente, tanto pessoalmente, quanto a distância, por contato telefônico, definia a quantidade e qualidade da droga comercializada, traçava o modo de recebimento dessa droga na Bolívia e arquitetava a forma como seria transportada até Ariquemes, definindo quando o translado seria efetivado e, inclusive, providenciando o veículo a ser utilizado, por vezes, através de locação.***

[...]

A condução das atividades do grupo por LUIZ e ELAN era constante e intensa, com articulada divisão de tarefas, as quais eram definidas em encontros pessoas na casa de Luiz. Inclusive, a investigação constatou encontros nos dias 22/06/2017 e 23/06/2017, designados para definirem a aquisição de aproximadamente R$ 6.000,00 (seis mil reais) em drogas.

[...]

Entre diversos áudios pertinentes às etapas do processo de aquisição e transporte da droga a ser distribuída, foram registrados diágolos no ***dia 25/07/2017 e 26/07/2017, nos***

> ***quais se constata que LUIZ adquiriu de ROBERTO, aproximadamente, 10 Kg (dez quilogramas) de drogas e LUCIANO serviu de 'mula' desse carregamento, além de ter levado uma moto, modelo Honda/Biz, para ser trocada pela substância entorpecente.***
> *No dia* ***30/07/2017 foi registrado um diálogo entre LUIZ e ROBERTO, no qual este falou àquele que a droga estava pronta e LUIZ confirmou sua ida, bem como, pediu-lhe, usando termos dissimulados relativos à droga****, que as deixasse prontas.*
> *Vale frisar que a organização chegou a se valer de outros traficantes transportadores, popularmente conhecidos como 'mulas', a exemplo do casal Uanderson e Karol, em caráter isolado e excepcional, em situações nas quais os integrantes da associação não estavam disponíveis"* (e-STJ fls. 72-75, grifou-se)

Inconformada com a prisão, a defesa impetrou prévio *mandamus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, esclarecendo que a legalidade da prisão do então paciente "*foi analisada por esta 2ª Câmara Criminal, na sessão do dia 06/12/2017, ocasião em que foi denegada a ordem, à unanimidade*" e, ainda, que "*mesmo que não tenha sido localizada substância entorpecente com o paciente, a droga apreendida com os corréus serve de prova da materialidade*" (e-STJ fl. 139).

O Colegiado afastou também a alegada incompetência do Juízo de piso, posto que "*não foi juntado neste* writ *nenhum documento comprovando que o entorpecente era adquirido da Bolívia*" (e-STJ fl. 139).

E, por fim, quanto à morosidade na instrução do feito, a Corte *a quo* destacou a complexidade da causa - "*trata-se de processo complexo, que apura a existência de organização criminosa especializada em tráfico de entorpecente e associação para o tráfico, com a existência de 07 réus*" (e-STJ fl. 140).

Delineado o contexto fático processual, *prima facie*, sobre à ausência do Laudo Toxicológico, verifica-se que tal questão não foi objeto de análise e deliberação pelo Colegiado local ao exarar o acórdão combatido, circunstância que inviabiliza a aspirada análise direta por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

Em casuística correlata, esta Corte Superior já propalou que, quando os temas suscitados pelo suplicante *"não foram submetidos ao crivo do Tribunal de origem no julgamento do habeas corpus originário, fica esta Corte impedida de examinar [...], sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição"* (HC 430.460/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018).

Por outro lado, afirmando a Corte *a quo* que inexistem provas da internacionalidade da conduta perpetrada pelo paciente, não pode este Sodalício, à exceção do quanto se possa emergir dos fatos delineados no acórdão objurgado, entender de forma diferente nesta via sumária do *habeas corpus*, porquanto ensejaria o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório produzido ao longo da marcha processual, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, marcado pela celeridade e pela sumariedade na cognição.

Melhor sorte não socorre o impetrante quando alega a inidoneidade da

fundamentação exposta no decreto preventivo.

Isso porque, além de o tema não ter sido sequer conhecido pelo Tribunal de origem, em consulta ao sistema processual deste Sodalício, infere-se que foi interposto em favor do paciente e julgado o RHC n. 95.080/RO, impugnando a segregação cautelar ora combatida, sob os mesmos argumentos aqui levantados, restando desprovido.

Constata-se, portanto, que a presente impetração constitui-se em mera reiteração do pedido formulado no referido recurso, fato que se consubstancia em óbice ao conhecimento do presente *habeas corpus*.

Ainda que assim não fosse, há de se destacar que o impetrante, advogado, deixou de juntar ao *mandamus* a documentação indispensável ao exame do alegado constrangimento, qual seja, do decreto de prisão inaugural.

Como é cediço, o procedimento do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu o profissional da advocacia subscritor da inicial.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E AMEAÇA. (...). LITISPENDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *7. No que toca à suscitada litispendência, além de não ter sido objeto de enfrentamento pela Corte local, inexiste nos autos elementos aptos a aferir a sua efetiva ocorrência. No ponto, importa considerar que o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Precedentes.*
> *8. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.*
> *(RHC 63.686/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017)*
>
> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL. (...) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.*
> *1. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao recorrente. Precedentes.*
> *(...)*
> *4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.*
> *(RHC 79.607/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017)*

Po fim,quanto ao alegado excesso de prazo para formação da culpa, consigna-se que, consoante informações prestadas pelas instâncias ordinárias, **em 19/12/2018, foi preferida sentença, condenando o ora paciente,** circunstância que evidencia a perda do objeto da presente impetração, no ponto, nos termos do entendimento consolidado no enunciado n. 52 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, *verbis:*

> *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."*

Diante do exposto, não se conhece do *habeas corpus*.
Publique-se e intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator